



Número: **0600286-02.2024.6.19.0146**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Do Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **05/10/2024**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - Substituição de Candidato - Por Cancelamento de Registro, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Advogados  |
|--|--|
| <b>WANDERSON CARDOSO DE BRITO (RECORRENTE)</b>   |  |
|  | <b>SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b><br><b>CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (ADVOGADO)</b> |
| <b>A Força do Trabalho[MDB / PODE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PSD / PL] - ARRAIAL DO CABO - RJ (RECORRENTE)</b> |  |
|  | <b>DANIEL D ASSUMPCAO COSTA (ADVOGADO)</b>   |
| <b>MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL (RECORRIDO)</b>  |  |
| <b>A Força do Trabalho[MDB / PODE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PSD / PL] - ARRAIAL DO CABO - RJ (RECORRIDO)</b>  |  |
|  | <b>DANIEL D ASSUMPCAO COSTA (ADVOGADO)</b>   |
| <b>WANDERSON CARDOSO DE BRITO (RECORRIDO)</b>  |  |
|  | <b>SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b><br><b>CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (ADVOGADO)</b> |

**Outros participantes**

|  |  |
|--|--|
| <b>Procuradoria Regional Eleitoral1. (FISCAL DA LEI)</b> |  |
|--|--|

**Documentos**

| Id.      | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
|----------|---------------------|-------------------------|---------|
| 32369474 | 16/10/2024<br>18:38 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

**RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600286-02.2024.6.19.0146 - Arraial do Cabo - RIO DE JANEIRO**

**RELATOR(A): DANIELA BANDEIRA DE FREITAS**

**RECORRENTE: WANDERSON CARDOSO DE BRITO, A FORÇA DO TRABALHO[MDB / PODE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PSD / PL] - ARRAIAL DO CABO - RJ**

Advogados do(a) RECORRENTE: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ203307, CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336

Advogado do(a) RECORRENTE: DANIEL D ASSUMPCAO COSTA - RJ149972

**RECORRIDO: A FORÇA DO TRABALHO[MDB / PODE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PSD / PL] - ARRAIAL DO CABO - RJ, MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL, WANDERSON CARDOSO DE BRITO**

Advogado do(a) RECORRIDO: DANIEL D ASSUMPCAO COSTA - RJ149972

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ203307, CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336

**DECISÃO**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por **WANDERSON CARDOSO DE BRITO** e pela **COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO** objetivando a reforma da sentença (id. 32363262), integrada pela decisão de id. 32364393, ambas proferidas pelo Juízo da 146ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a impugnação ajuizada pela **COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO** e procedente a impugnação ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, indeferindo o registro da candidatura do primeiro recorrente ao cargo de Prefeito do Município de Arraial do Cabo nas eleições de 2024.

Em suas razões recursais (id. 32364376), **WANDERSON** pugna pela reforma da sentença para que seja deferido seu registro de candidatura.

Em sua peça recursal (id. 32364410), a coligação recorrente requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, “g” e “l”, da Lei Complementar nº 64/90.

Contrarrazões de ambas as partes requerendo o desprovimento do recurso da parte contrária.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento dos recursos, tendo em vista a perda superveniente do objeto (id. 32367412).

**É o breve relatório.**

**Decido.**



De acordo com a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, há perda do objeto dos recursos interpostos em processos de registro de candidatura nos casos em que o julgamento não tenha aptidão para influir no resultado do pleito já realizado. Confira-se:

*“ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. RRC. VICE-GOVERNADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CARGO MAJORITÁRIO. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÃO DECIDIDA NO PRIMEIRO TURNO. ART. 224 DO CE. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.*

*1. Em consulta à Divulgação dos Resultados das Eleições 2022 no sítio eletrônico do TSE, constata-se que, nas eleições para governador e vice-governador em Minas Gerais, somente a chapa do recorrente concorreu sub judice, obtendo somente 0,02% dos votos válidos.*

*2. O TSE tem assentado a prejudicialidade do recurso que trata de registro de candidatura em eleição pelo sistema majoritário de quem não alcançou número de votos suficiente para alcançar o primeiro lugar ou, ainda, que, somados aos votos nulos de outro candidato, não ultrapasse o percentual de 50% de que trata o art. 224 do CE, tal como acontece neste caso. Precedentes.*

*3. Há perda superveniente do objeto recursal, ante a ausência de interesse processual decorrente da inexistência de utilidade a ser alcançada com a prestação jurisdicional.*

*4. Recurso especial prejudicado.”*

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060312064, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/11/2022.)

Isso porque o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral dispõe que o indeferimento do registro do candidato eleito ou a cassação de seu diploma importa, obrigatoriamente, a realização de nova eleição:

*“§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.”*

Como se percebe, ainda que o candidato eleito seja, por qualquer motivo, impedido de tomar posse ou de continuar no exercício do mandato, os demais candidatos que concorreram ao pleito, em nenhuma hipótese, poderão ser



diplomados.

No caso em exame, verifica-se na página de resultados do E. TSE (<https://resultados.tse.jus.br>) que a chapa integrada pelo recorrente ficou em segunda posição, com 22,94% dos votos dados a candidatos concorrentes, e não há outros candidatos que se encontravam em situação *sub judice* no dia da eleição.

Desse modo, o recurso resta prejudicado, ante a inexistência de utilidade da tutela jurisdicional, tendo em vista que o acolhimento da pretensão recursal não alcançaria resultado prático algum.

Oportuno, ainda, mencionar que a E. Corte Superior Eleitoral considera que a aptidão concreta para influir no resultado do pleito é a única hipótese capaz de amparar o interesse recursal, nos casos em que a eleição já tenha ocorrido.

Nessa linha, entende o E. TSE que o mero interesse de se obter manifestação da Justiça Eleitoral a respeito de teses jurídicas não autoriza o prosseguimento do processo, pois o Poder Judiciário, com exceção de hipóteses restritas, não atua como órgão de consulta.

De igual modo, também consagra a jurisprudência que não há interesse recursal quando a pretensão se restrinja a reconhecer a não incidência de causa de inelegibilidade (AgR-REspe 282-20, rei. Mm. Arnaldo Versian., PSESS em 6.11.2012) ou a intenção de que a sociedade tenha conhecimento da situação de elegibilidade ou inelegibilidade de pessoas públicas (AgR-REspe 397-03, rei. Mm. Dias Toffoli PSESS em 20.11.2012), ou, ainda, para a fixação ou para a unificação da jurisprudência (AgR-REspe 1590-85, rei. Mm. Henrique Neves da Silva, PSESS em 12.12.2012; e ED-REspe 204-49, rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJE de 11.3.2013).

**Por todo o exposto, com fulcro no art. 64, XXIV do Regimento Interno desta Corte, NÃO CONHEÇO dos recursos interpostos.**

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2024.

**DANIELA BANDEIRA DE FREITAS**

**Relatora**

